

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** a servidora SILVÂNIA DE OLIVEIRA CHAVES BRILHANTE, matrícula 1249-1, para responder pela gestão, acompanhamento e fiscalização do Contrato abaixo especificado:

CONTRATO Nº 04/2018

CONTRATADA: SOLTECH COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP, CNPJ: 10.745.021/0001-90.

OBJETO: Fornecimento de crachás de proximidade, cordões e protetores para crachá, conforme especificações e quantitativos descritos no Quadro I do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2017-TCE/CE, que passa a integrar o presente Contrato independentemente de transcrição.

Art. 2º Em caso de ausência da servidora designada por quaisquer motivos, responderá pela gestão do referido instrumento o substituto, pelo período em que se der a substituição.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará até o término do Contrato nº 04 / 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

*** **

TRIBUNAL PLENO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-CE Nº 04, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Manual do Sistema de Informações Municipais – SIM para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017, publicada no D.O.E. de 21 de agosto de 2017, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Constituição Estadual de 1989, que dispõe sobre o envio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, das prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades gestoras da administração municipal;

CONSIDERANDO o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 42, da Constituição Estadual, que estabelece a proibição de celebrar novos convênios e determina a suspensão de transferências voluntárias de recursos estaduais a municípios em situação de inadimplência quanto ao dever de prestar contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõem sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 274, de 13 de maio de 2016, que estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a composição, prazos, forma de envio e eventuais alterações das informações constantes das prestações de contas mensais encaminhadas por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM relativas ao exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, cabe a esta Corte de Contas estimular e apoiar a transparência da gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do SIM, a fim de adequá-lo à legislação em vigor, em especial às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e buscando formas mais eficientes de exercer o controle externo.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Manual do Sistema de Informações Municipais (SIM) - Versão 2018, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa, estabelecendo as regras e orientações referentes à implantação, padronização, configuração, modulação, formatação e alcance do SIM para envio das prestações de contas mensais relativas ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º O Sistema de Informações Municipais (SIM) permitirá a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelos jurisdicionados, das prestações de contas mensais e demais informações necessárias à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios cearenses e consórcios públicos.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, inclusive as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, são os responsáveis pelo envio, em meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 30 do mês subsequente, das prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades da administração municipal direta e indireta, previstas no orçamento aprovado pela Câmara Municipal.

§1º As prestações de contas mensais serão enviadas, exclusivamente, através da rede mundial de computadores (internet), utilizando-se do sistema disponibilizado para este fim específico, em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo Único desta Instrução Normativa.

§2º Sujeita-se à apresentação das prestações de contas mensais do ente Consórcio Público, na forma da presente Instrução Normativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal definido pelos demais entes consorciados como representante legal do consórcio.

§3º As prestações de contas mensais dos consórcios públicos deverão ser enviadas separadamente das contas do Município a que se vincula o representante legal do consórcio, observando o prazo definido no caput deste artigo e de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

§4º Nos termos do §5º, do art. 42 da Constituição Estadual do Ceará, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 30 de dezembro de 2017, os registros das tabelas básicas e de orçamento definidas no Manual do SIM, necessários à regular importação das prestações de contas mensais a serem enviadas no decorrer do exercício de 2018.

§5º As prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos de uma determinada unidade gestora deverão possuir um único ordenador de despesas por período de gestão, independentemente da quantidade de unidades orçamentárias vinculadas à mesma unidade gestora, de modo que o ordenador de despesas deve estar vinculado à unidade gestora respectiva.

§6º Para os fins desta Instrução Normativa, ordenador de despesas é o agente público com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§7º As prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos destinados aos Fundos Especiais deverão ser enviadas separadamente das demais unidades gestoras, nos prazos e critérios definidos no caput deste artigo.

§8º Na hipótese de impossibilidade temporária de os responsáveis indicados no caput deste artigo encaminharem tempestivamente as prestações de contas mensais em meio informatizado, ou solicitar os procedimentos de correção previstos no art. 5º desta Instrução Normativa, esses poderão, mediante designação por Portaria, nomear representante para o exercício do ato, desde que o nomeado exerça cargo público de confiança com funções de chefia ou direção imediatamente inferior à autoridade que a nomeou.

§9º No âmbito do exercício financeiro de sua competência, cabe aos responsáveis indicados no caput deste artigo, assim como aos demais agentes públicos que constem como parte em processo administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, respeitados os períodos das respectivas competências, solicitar alterações de registros das prestações de contas mensais por meio do SIM, através de atualizações, acréscimos e exclusões, especificamente em relação ao conteúdo da unidade gestora sob sua responsabilidade.

§10 A responsabilidade pela integridade, tempestividade, legalidade e veracidade do conteúdo dos registros das tabelas básicas, encaminhados por determinação dos §2º e §4º deste artigo, recai sobre o agente responsável pelo envio, conforme disposto no caput.

§11. Os ordenadores de despesas legalmente nomeados para a gestão dos recursos públicos, inclusive relacionados aos consórcios públicos, possuem responsabilidade pela integridade, tempestividade, legalidade e veracidade do conteúdo das prestações de contas mensais respectivas.

CAPÍTULO II DO ENVIO DOS DADOS EM MEIO INFORMATIZADO

Art. 4º O Ofício comprobatório do envio das prestações de contas mensais por meio do SIM, consoante o caput do art. 3º, deverá ser gerado exclusivamente pelo Programa Gerador de Informações (PGI), em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo Único desta Instrução Normativa.

§1º No ato de envio das prestações de contas mensais, por meio do SIM, será gerado o “Recibo de Importação”, significando que os dados e arquivos foram recepcionados com sucesso. Ocorrendo erro, a remessa será rejeitada, sendo gerado o “Relatório de Ocorrência”, no qual constará a descrição das inconsistências detectadas.

§2º O “Recibo de Importação” garante apenas que a importação das informações e dados foi concluída, não alcançando possíveis omissões, tampouco representa qualquer juízo de valor quanto à regularidade do conteúdo das prestações de contas mensais da gestão dos recursos públicos municipais.

§3º O “Relatório de Ocorrência”, que descreve as inconsistências detectadas, subsidiará as possíveis correções através de atualizações, acréscimos e exclusões de registros, realizados nos termos desta Instrução Normativa.

§4º Caso as prestações de contas mensais de todas as unidades da administração municipal direta e indireta, previstas e aprovadas no orçamento do município, sejam devidamente importadas, será emitida no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará a “Certidão de Adimplência do SIM”, ressaltando-se que a regularidade e a integridade dos dados importados serão atestadas apenas quando da análise das respectivas prestações de contas.

Art. 5º Os procedimentos de correção, através de atualizações, acréscimos e exclusões de registros das tabelas básicas e de orçamento, bem como das prestações de contas mensais, deverão ser solicitados separadamente, quando possível, para cada unidade, e peticionados até o dia 31 de janeiro do ano subsequente – prazo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhe à Câmara de Vereadores as contas anuais do município, nos termos do §4º, do art. 42, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será reduzido à data limite de remessa, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, da Prestação de Contas de Gestão da respectiva unidade, conforme o disposto nos incisos I e II, do art. 3º, da Instrução Normativa TCM nº 03/2013, c/c Instrução Normativa TCM nº 01/2001, ou outro normativo que venha a alterá-las ou substituí-las, conforme o caso, quando o término da gestão ocorrer durante o exercício financeiro ou quando ocorrer a extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do Gestor.

Art. 6º As alterações de dados somente serão admitidas se requeridas através de processo específico, circunstanciando os motivos que ensejaram a solicitação, contendo o Ofício gerado exclusivamente pelo PGI e a respectiva mídia eletrônica, na forma definida no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A unidade técnica competente emitirá pronunciamento sobre o pedido formulado, submetendo-o ao Relator das contas do respectivo município, sem prejuízo das sanções delineadas no Capítulo III da presente Instrução Normativa.

Art. 7º Recebidas as prestações de contas mensais por meio do SIM, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no cumprimento de sua missão constitucional, disponibilizará, trimestralmente, o Relatório de Acompanhamento Gerencial (REAGE), contendo informações de caráter informativo-gerencial, conforme dispõe o §1ºG, do art. 42, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O REAGE, que não possui natureza processual, será publicado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a fim de que seja dada ampla publicidade aos dados e informações, sendo comunicado ao Chefe do Poder Executivo Municipal como forma de alerta para cumprimento ao art. 59, inciso VI, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 8º A situação de inadimplência do Poder Executivo Municipal, por descumprimento ao prazo disposto no caput do art. 3º, inclusive decorrente de procedimento previsto no art. 6º, ambos desta Instrução Normativa, será apurada até o segundo dia útil de cada mês e comunicada ao Governador do Estado do Ceará, sujeitando o município inadimplente à proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e ocasionando a suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, consoante o que dispõe o §1º, do art. 42, da Constituição Estadual.

Art. 9º O envio das informações definidas nos termos do art. 3º dessa Instrução Normativa em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual do SIM, com erros e/ou inconsistências contábeis constatadas através da emissão do “Relatório de Ocorrência” por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no mesmo exercício financeiro, apurado a partir do dia 10 de fevereiro do ano subsequente, independentemente da realização de qualquer fiscalização e da instauração de processo correlato, implicará em representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade, para fins de apuração de responsabilidade profissional.

Art. 10 A constatação de irregularidades decorrentes da omissão de informações, da inserção de dados falsos ou ainda da alteração ou exclusão indevida de dados corretos nas prestações de contas mensais enviadas por meio do SIM, apuradas em processo específico, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56, da Lei Estadual nº 12.160/1993, sem prejuízo da devida representação ao Ministério Público Estadual quando constatada a ocorrência de indícios de crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Aplicam-se as normas ora definidas a todos os representantes legais dos Consórcios Públicos, eleitos em Ata pelos entes consorciados, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017, de 17/1/2007.

Art. 12 Os relatórios e a documentação em meio físico, de que tratam as Instruções Normativas TCM nºs 04/97 e 05/97, ou outro normativo que venha a alterá-las ou substituí-las, deverão ser devidamente elaborados e formalizados nos termos das normas aplicáveis e mantidos em arquivo pelo prazo legal, devendo ser exibidos, quando requisitados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único. Em caso de inspeção, os documentos requisitados devem ser apresentados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13 Para fins de esclarecimento de casos não previstos na presente Instrução Normativa, ou diante de eventuais dúvidas, o jurisdicionado deverá, através de processo específico devidamente autuado, encaminhar ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará circunstanciando seus questionamentos e os motivos que ensejaram a solicitação.

Art. 14 O Manual do SIM – Versão 2018 será de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2018, vigorando até que outra versão venha a substituí-lo ou alterá-lo.

Parágrafo Único. A publicação do Manual do SIM, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dar-se-á de forma resumida, através de seu sumário, devendo, ainda, ser disponibilizado de forma integral no sítio eletrônico deste Tribunal na rede mundial de computadores.

Art. 15 Para os fins desta Instrução Normativa considera-se “Gestor” ou “Administrador” o agente público eleito, designado ou nomeado formalmente, conforme previsto em lei e/ou regulamento específico, para exercer a administração superior de órgão ou entidade integrante da Administração Pública.

Parágrafo Único. Caso o Gestor ou Administrador assuma a condição de ordenador de despesas, possui a obrigação de prestar contas de sua gestão, independentemente de requisição, em consonância com o disposto na legislação que versa sobre as prestações de contas anuais, sujeitando-se ao julgamento do Tribunal.

Art. 16 Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará autorizado a expedir orientações gerais acerca desta Instrução Normativa a serem publicadas no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 17 Compete à Secretaria de Controle Externo promover a permanente revisão e atualização do Manual do Sistema de Informações Municipais.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 14 e revogando-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Votaram os Conselheiros Edilberto Pontes, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e o Conselheiro Substituto Davi Barreto.

Conselheiro Edilberto Pontes
PRESIDENTE

Conselheira Patrícia Saboya
RELATORA

*** **

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 0295/2017

PROCESSO: 02944/2010-6

RELATOR: CONSELHEIRO(A) RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME. Exercício de 2009. Inconsistência na indicação do rol de responsáveis. Realização de despesa sem amparo contratual. Concessão indevida de bolsa a servidor. Julgamento pela Regularidade com Ressalva. Determinações. Precedentes deste Tribunal. Decisão por unanimidade de votos.